




ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário

Conselho de Recursos Tributários
2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 25/03 / 2010
139ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 24 de Novembro de 2009
PROCESSO Nº 1/2880/2007
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200705314
RECORRENTE ORGANIZAÇÃO ELÁDIO BEDÊ LTDA
RECORRIDO CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE JOÃO RONALDO FROTA AGUIAR
CONS. RELATOR SEBASTIÃO ALMEIDA ARAÚJO

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DEIXOU DE APRESENTAR ao Fiscal quando intimado as Leituras "X"; as Reduções "Z" e as Leituras das memórias fiscais. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido. Ação julgada **PARCIAL PROCEDENTE** por maioria de votos. Artigos infringidos: 400 e 402 § 1º do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista no artigo 123, VII, alínea "a" e § 11º, I, II E III da Lei 12.670/96, c/c a Lei 13.418/03. Estiveram presentes para sustentação oral as seguintes pessoas: Dr. Eládio Pamplona Bedê, Dr. Franquisberto Pires Pereira e Dr. Ideval Pereira dos Santos, respectivamente Diretor, Contador e Advogado da Recorrente. 

RELATÓRIO:

A peça vestibular aponta a seguinte acusação:

"Deixar de entregar ao fisco ou de emitir, nas hipóteses previstas na legislação, ou ainda, extraviar, omitir, bem com emitir de forma ilegal, documento fiscal de controle, dificultando a identificação de seus registros. O contribuinte deixou de entregar ao fisco documentos fiscal de controle ECF: Leituras X, Redução Z e Leitura da memória fiscal, ref. ECF's :Zanthus; Z1E/ECF-IF, N, FAB: 14978(CX01) e 14979 (CX02), conf. Informações complementares anexas."

Nas Informações Complementares ao Auto de Infração o Agente acrescenta as seguintes informações:

1. Anexas cópias dos pedidos de Autorização de Uso das duas máquinas;
2. Justifica que fez correções no termo de intimação;
3. Afirma que acostou as planilhas que deram origem à autuação;
4. Justifica que está comunicando a disponibilidade dos documentos utilizados no levantamento para o contribuinte;
5. Indica os dispositivos **infringidos**, a penalidade aplicável ao caso e elabora o demonstrativo do crédito tributário;

Fazem parte dos autos os seguintes documentos:

- Ordem de Serviço nº 2007.07935,
- Termo de Intimação
- AR's;
- Planilhas;
- Pedido de uso ou cessação de uso;
- Leitura "X" - Inicial;
- Cópia do Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência;
- Recibo de devolução de livros e documentos;
- Consultas no banco de dados da SEFAZ;
- AR's.

Em 22/05/2007 o contribuinte ingressa com impugnação ao auto de infração com as seguintes argumentações:

1. Afirma que o auto de infração deve ser declarado nulo por incompetência do autuante, visto que o mesmo estava lotado no Núcleo Setorial de Produtos Automotivo, enquanto que a Autuada atua no ramo de revenda de materiais esportivos;



2. Deve-se considerar que, se o contribuinte que não sonegou imposto e, por conseguinte, não causou nenhum prejuízo ao Fisco, deve receber tratamento diferenciado. Afinal a infração foi meramente acessória;
3. A empresa que tem, tradicionalmente, bom relacionamento com a SEFAZ, pagando seus impostos com regularidade – sofreu uma penalidade de R\$ 340.021,50, sem que tenha sonegado sequer um centavo de ICMS!!!;
4. Que uma só leitura X ou uma redução Z, se consideradas individualmente, não servem para quase nada. Somente se analisadas em um mês de apuração e em conjunto com os demais documentos fiscais, fazem algum sentido;
5. Em vez de aplicar a multa de 200 UFIRCES por cada leitura X ou redução Z, crê-se que é mais acertado impor uma multa por cada espécie de documento não entregue a SEFAZ, ou seja, 200 UFIRCE 's pelo conjunto das leituras X, outras 200 pela redução Z e mais 200 pela memória fiscal, totalizando uma multa de 600 UFIRCES;
6. No pedido: Nulidade e alternativamente a improcedência.

Em 05/06/2007 o processo é encaminhado ao Contencioso Administrativo Tributário;

Em 17/11/2008 o processo é analisado e julgado **procedente** na 1ª instância;

Em 03/12/2008 o Contribuinte é comunicado do julgamento de 1ª Instância, conforme AR;

Em 23/12/2008 solicita dilatação de prazo para apresentar recurso voluntário;

Em 06/01/2009 o contribuinte ingressa com Recurso Voluntário apresentando os mesmos argumentos da impugnação;

Em 29/01/2009 a Consultoria Tributária opina pela confirmação a decisão condenatória proferida em 1ª instância;

Em 29/01/2009 o Representante da PGE ratifica o parecer nº 04/09;



Em 25/06/2009 a Autuada protocoliza petição solicitando ajuntada de documentos e pedido de sustentação oral;

Em 26/06/2009 na 76ª Sessão Extraordinária o processo entra em pauta, onde foi discutido e votado. Segui o conteúdo da decisão: A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário. Com relação à preliminar de nulidade suscitada pela parte, por incompetência do agente Autuante, em razão da Ordem de serviço ter sido emitida pelo Núcleo Setorial Automotivo, a 2ª Câmara de julgamento resolve, por unanimidade de votos, afastá-la, entendendo que não há irregularidade neste fato, não sendo ato relevante que implique em nulidade ao Auto de Infração. No mérito, também por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausentes, momentaneamente, a Conselheira Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias e o Conselheiro José Moreira Sobrinho.

Em 30/06/2009 a Autuada protocoliza petição pedindo anulação da sessão nº 76º pelo fato de não ter sido levado em consideração à documentação protocolizada em 25/06/2009 e com isso cerceando o direito de defesa da mesma;

Em 20/07/2009 a Presidência da 2ª Câmara profere despacho, submetendo a apreciação desta corte;

Em 24/11/2009 o processo retorna a pauta na 139ª sessão Extraordinária. Preliminarmente o despacho é relatado, discutido e votado. A 2ª Câmara resolveu por unanimidade de votos, resolve anular a decisão proferida na 76ª Sessão Extraordinária de 26/06/09 e realizar novo julgamento do processo.

É o Relatório.



VOTO DO RELATOR:

O presente auto em análise por esta Câmara de Recursos Tributários versa sobre:

"Deixar de entregar ao fisco ou de emitir, nas hipóteses previstas na legislação, ou ainda, extraviar, omitir, bem com emitir de forma ilegal, documento fiscal de controle, dificultando a identificação de seus registros. O contribuinte deixou de entregar ao fisco documentos fiscal de controle ECF: Leituras "X", Redução "Z" e Leitura da memória fiscal, ref. ECF's : Zanthus; Z1E/ECF-IF, N, FAB: 14978(CX01) e 14979 (CX02), conf. Informações complementares anexa."

Analisando as peças do presente processo faz necessário apresentar as seguintes considerações:

1. A Ordem de Serviço nº 2007.07335 designava o Fiscal para executar: Diligência Fiscal Específica, pelo motivo: Verificação de Irregularidade em Documentos Fiscais, relativo ao período 01/01/2005 a 16/03/2007;
2. Os Termos de Intimações nº (2007.07336), (2007.10802) e (2007.10804) intimavam o contribuinte para apresentar em 5(cinco) dias, as Leituras X; Redução Z e Leituras da Memória Fiscal das máquinas em uso no período 01/01/2005 a 16/03/2007;
3. As planilhas acostadas às fls 14 até 21 apresentam com detalhes os documentos fiscais de controles que não foram apresentados ao Agente Fazendário;
4. Às fls. 22 e 23 constam os Pedidos de Uso ou Cessação de Uso dos referidos equipamentos. Às fls. 31 vemos, também, a liberação de uso transcrito no Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência;
5. Às fls. 32 e 33 constatamos ao longo do tempo que foram procedidas varias intervenções técnicas nas referidas máquinas;
6. Às fls. 34 constam o Pedido de Uso ECF DARUMA AUTOMAÇÃO FS 345, nº série 81082, a qual foi autorizada em 13/10/2006, conforme anotações no RUDFTO;



7. Às fls. 120/128 constam Leituras das Memórias Fiscais de ECF nº's 14978 e 14979 conforme tabela a seguir:

PERÍODOS	ECF 14978	ECF 14979	PERÍODOS	ECF 14978	ECF 14979	PERÍODOS	ECF 14978	ECF 14979
abr/05	1	-	jan/06	-	1	set/06		1
mai/05	1	-	fev/06	-	1	out/06	1	-
jun/05	1	-	mar/06	-	1	nov/06	1	1
ago/05	-	1	abr/06	-	1	dez/06	1	1
set/05	-	1	mai/06	-	1	jan/07	1	1
out/05	-	1	jun/06	1	-	fev/07	1	1
nov/05	1	-	jul/06	1	-	mar/07	1	1
dez/05	1	-	ago/06	1	-	TOTAL	14	14

Verificando os pontos acima, constatamos que o Contribuinte deixou de cumprir obrigação acessória, quando deixou de apresentar as Leituras X, Reduções Z e Leituras das Memórias Fiscais dos equipamentos reclamados no auto de infração, contrariando os dispositivos citados a seguir, todos do Decreto 24.569/97:

1. O artigo 399 § Único - determina que no início de cada dia, será emitida uma Leitura "X" de todos os ECFs em uso, devendo o cupom de leitura ser mantido junto ao equipamento no decorrer do dia, para exibição ao Físico, se solicitado;
2. O artigo 400 - estabelece que no final de cada dia, será emitido uma redução "Z" de todos os ECFs em uso, devendo o cupom respectivo ser mantido à disposição do Fisco, contendo;
3. O artigo 402 § 1º - A leitura da memória fiscal deve ser emitida ao final de cada período de apuração, relativamente às operações neste efetuadas, e mantida à disposição do Fisco, anexada ao Mapa Resumo ECF do dia respectivo.

Complementando nossa análise sobre o processo em questão, passaremos a nos reportar sobre os questionamentos apresentados no recurso voluntário:

Quanto à nulidade do auto de infração, queremos dizer que afastamos tal preliminar, por entendermos que pelo fato de constar à lotação: **NÚCLEO SETORIAL DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS**, nos Termos de Intimação e Auto de infração, não torna o fiscal **incompetente** para executar, os procedimentos emanados pela ordem de serviço em questão pelo fato do contribuinte atuar no ramo de materiais esportivos. Portando o § 1º do artigo 53 do Decreto 25.468/99 não se aplica ao caso em tela.



Quanto ao mérito, preliminarmente devo fundamentar a mudança de entendimento deste conselheiro com relação a presente acusação:

1. As memórias fiscais acostadas às fls. 120/128 ratifica as afirmações apresentadas em Sessão pela Recorrente que os referidos ECF não operaram nos períodos reclamados na inicial. Vale destacar, entretanto, que as memórias fiscais foram emitidas em 25/04/07, portanto, durante a ação fiscal;
2. Com base em decisão proferida na Sessão 205ª Ordinária do dia 09/11/09 por esta Câmara, que tratava sobre a mesma matéria, por maioria de votos, foi excluído a exigência da Leitura "X" daquele processo com base na seguinte fundamentação: "Excluindo-se a exigência da Leitura "X" e mantendo-se a exigência da Redução "Z" nos termos do voto da Conselheira Relatora e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado." Continuando: "Quanto à conservação da leitura "X" expedida, entende, com arrimo na dicção do parágrafo único do artigo 399, do RICMS, que a intenção do legislador é que o documento citado deve ser mantido junto ao equipamento fiscal apenas no decorrer do dia. Ressaltou, ainda, que a regra contida no artigo 421 do RICMS, que a regar que manda conservar os documentos por 05 (cinco) anos, por ser geral, não pode prevalecer sobre regra específica fixada no parágrafo único do artigo 399."
3. Destacamos a participação da Autuada no sentido de colaborar para a descoberta da verdade material e aplicação da justiça fiscal.

Deste modo, entendemos que a exigência da Leitura "X" neste caso, deve ser dispensada, porem devemos manter as exigências da Redução "Z" e Memória Fiscal contidas na inicial.

Diante do exposto, voto no sentido de que se conheça do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento para reformar a decisão condenatória proferida em primeira instância e julgar parcial procedente a ação fiscal, nos termos do Parecer da Procuradoria Geral do Estado, modificado em sessão.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS					
DOCUMENTO	ECF 14978 - CX 01	ECF 14979 - CX 02	TOTAL DE DOCUMENTOS	DE UFIRCE P/DOCUMENTO	TOTAL DE UFIRCES
REDUÇÃO Z	352	60	412	200	82.400
MEMÓRIA FISCAL	13	2	15	200	3.000
TOTAL	365	62	427		85.400

VALOR TOTAL DA MULTA = 85.400 Ufirces



Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é **Recorrente:** ORGANIZAÇÃO ELÁDIO BEBE LTDA e **Recorrido:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Consta dos autos que o contribuinte protocolizou no CONAT, no dia 25 de junho de 2009, petição na qual requer juntada de documento fiscal e pedido de sustentação oral do recurso impetrado (fls. 116). A petição citada foi destinada para a 2ª Câmara no dia seguinte (dia 26), sendo recebida às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos (fls. 129). Em decorrência desse acontecimento a 76ª sessão extraordinária, de 26 de junho, transcorreu sem a presença da recorrente. Naquela data, a 2ª Câmara proferiu a decisão que consta da Resolução de nº 423/2009 (fls. 109 a 115). O contribuinte, por meio de nova petição (fls. 130/131), pediu a anulação da decisão proferida pela Câmara, argumentando que o julgamento do processo fora efetuado sem sua convocação, apesar de haver ingressado com solicitação formal para fazer sustentação oral do recurso. O Presidente da Câmara, por meio do Despacho de fls. 133/134 dos autos, considerando o direito de defesa do contribuinte e a aplicação do Princípio da Auto Tutela consagrado na Súmula 346 do STF, determinou o retorno do processo à pauta de julgamento, para que a 2ª Câmara se manifestasse sobre o fato apresentado. Retornando à pauta nesta sessão, e após análise da situação acima descrita, a 2ª Câmara resolve, por unanimidade de votos, anular a decisão proferida na 76ª Sessão Extraordinária, e realizar novo julgamento do processo. A Conselheira Francisca Marta de Sousa manifestou o entendimento de que o pedido de sustentação oral deva ser formulado por ocasião do recurso voluntário ou então com antecedência suficiente para que se proceda à convocação da parte para a sessão de julgamento, a fim de que a situação em pauta não se torne habitual. **Passando a análise do processo**, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário. Com relação à **preliminar de nulidade suscitada pela parte**, por incompetência do agente Autuante, em razão da Ordem de Serviço ter sido emitida pelo Núcleo Setorial Automotivo, a 2ª Câmara resolve, por unanimidade de votos, afastá-la, entendendo que não há irregularidade neste fato, não sendo ato relevante que implique nulidade do Auto de Infração. **No mérito**, por maioria de votos,



a 2ª Câmara resolve dar parcial provimento ao recurso interposto, para modificar, em parte, a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal, excluindo-se a exigência da Leitura "X", com base no parágrafo único do art. 399 do RICMS, e mantendo-se a exigência da Leitura "Z" e memória fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado, modificado em sessão, nos seguintes termos: *"Não se discute a importância e obrigatoriedade das obrigações acessórias que deram azo à lavratura do auto de infração, quais sejam, leitura X, redução Z e memória Fiscal. Na presente situação o fato gerador da obrigação acessória foi a não entrega ao agente fiscal dos referidos documentos fiscais de controle. Todavia, no caso em análise não se pode perder de vista que o contribuinte autuado comprova através da apresentação da leitura da memória fiscal que não procedeu a qualquer movimentação de vendas no período, daí porque entendo como desnecessária a exigência da leitura X, pois além desta conter os mesmos dados registrados na redução Z, não vislumbramos **no caso específico dos autos** a necessidade de se cotejar e comparar os dois registros (leitura X e redução Z), já que se constata de forma evidente a boa-fé do contribuinte, não existindo em relação ao mesmo qualquer suspeita de fraude ou simulação. Neste sentido minha manifestação é pela parcial procedência, mantendo a obrigatoriedade no que pertine a entrega da redução Z e memória fiscal, mas excluindo a leitura X".* O Conselheiro José Rômulo da Silva consignou para seu convencimento que o caso concreto traduz situação especialíssima que foge, em parte, à natureza geral do art. 123, VII, "a" da Lei nº 12.670/96. Reconhece o Conselheiro que o dispositivo se aplica à falta de entrega, emissão, ou ainda, à omissão de quaisquer documentos fiscais de controle definidos na legislação, inclusive com a cumulação de multas na hipótese de tratar de falta de entrega, emissão ou omissão de mais de um documento. Entretanto, no caso concreto, o contribuinte veio aos autos e assentiu que de fato não entregou os documentos, e também não os emitiu, todavia demonstrou que nos respectivos períodos os equipamentos ECF's permaneceram sem uso, ou seja, inativos; daí entender o Conselheiro porque o caso foge à generalidade do dispositivo legal citado, no que tange à exigência da leitura "X", uma vez que a emissão da referida leitura deve ser no início de cada dia, a priori, para constar junto ao ECF, situação que entende o Conselheiro, torna-se sem objeto na hipótese dos equipamentos permanecerem



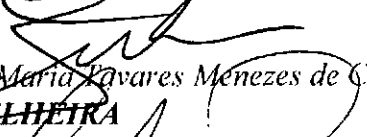
inquestionavelmente inativos. Para o Conselheiro compete aqui, aplicar somente o disposto da infração pela não entrega das leituras "Z" e Memórias Fiscais. Foi voto vencido a Conselheira Francisca Marta de Sousa, que se pronunciou pela procedência, nos termos da autuação, e ressaltou em seu voto, que o caso em questão trata-se de obrigação acessória que a parte não cumpriu, porquanto não entregou ao fiscal os documentos requisitados. Ausente, a Conselheira Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias. Esteve presente para sustentação oral o do recurso o Sr. Eládio Pamplona Bedê, titular da recorrente, assessorado pelo Dr. Franquisberto Pires Pereira e Ideval Pereira dos Santos, respectivamente contador e advogado da recorrente.


**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,**

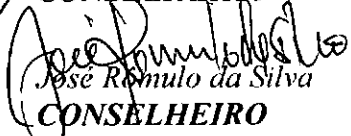
Em Fortaleza, aos 25 de Junho de 2010


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Sandra Maria Pavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA



José Romulo da Silva
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Marco Antonio Brasil
CONSELHEIRO


José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO


Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias
CONSELHEIRA


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO RELATOR